



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1003966-70.2017.8.26.0482/50000

VOTO Nº 42378

Registro: 2025.0000293634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1003966-70.2017.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante RUDNEY MARÇAL, são embargados ELIZABETH SEVERINO DA SILVA BAZAN, ANDRESSA BAZAN, JOSÉ BAZAN JUNIOR, LUIZ GABRIEL BAZAN e VANESSA CRISTINA BAZAN.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1003966-70.2017.8.26.0482/50000

VOTO Nº 42378

Embargante: RUDNEY MARÇAL

Embargados: ELIZABETH SEVERINO DA SILVA BAZAN E OUTROS

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05 do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 1204/1219 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação.

Alega o réu-embargante, em síntese, que foi impugnada a questão do contrato efetivamente válido entre as partes e que o acórdão não se pronunciou sobre o fato de que a remoção do gado somente foi possível por ordem judicial, determinando a reativação da inscrição perante os órgãos públicos.

É o relatório.

O acórdão embargado deixou absolutamente claro a questão sobre o fato de as partes terem firmado dois contratos, na mesma data, um de parceria pecuária e outro de arrendamento rural, fundamentando que não restou impugnada a afirmação, na réplica, de que (fls. 1208/1209) “... o contrato válido é o de parceria rural, o qual teria sido utilizado para fins de inscrição do ora apelante como produtor rural junto aos órgãos competentes, permanecendo no terreno das alegações sua afirmação de que o contrato de parceria teria sido firmado para fins de redução da carga tributária aos proprietários da terra, posto que ausente qualquer indicação legal de que haveria eventual diminuição de incidência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1003966-70.2017.8.26.0482/50000

VOTO Nº 42378

carga tributária em um ou outro contrato.”.

Os trechos de peças colacionados pelo embargante, além de não contrariarem referidos fundamentos, apenas reforçam o entendimento firmado.

Toda a questão da remoção do gado foi devidamente analisada pelo Colegiado, fundamentando-se que (fls. 1212) “*Não prospera a alegação de que, não tendo sido assinado o aditivo, o ora apelante permaneceu impossibilitado de comercializar o seu gado, bem como de remover os bovinos em razão da suspensão da inscrição estadual. Frisa-se que não restou impugnada a afirmação dos autores, especificamente às fls. 333/334 da réplica, de que a inscrição de produtor rural poderia ser renovada, a pedido do interessado, pelo prazo de trinta dias para retirada do rebanho.*”.

Por outro lado, vale lembrar que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas nos autos, nem a fazer referência expressa a todos os dispositivos legais invocados, bastando que os tenha em conta no momento de decidir, especialmente quando já tenha encontrado (e devidamente fundamentado, como no presente caso) motivos suficientes para proferir-se a decisão. Nesse sentido, precedente do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. OMISSÕES APONTADAS QUE NÃO CONDUZIRIAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.

1. O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1003966-70.2017.8.26.0482/50000

VOTO Nº 42378

judicial, que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.

2. Hipótese concreta em que, ainda que existentes as omissões apontadas nas razões recursais, seu saneamento não ensejaria a modificação do resultado do julgamento, pois o fundamento principal do acórdão embargado, no sentido de que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, permaneceria incólume.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."¹

O que se verifica, portanto, é que o ora embargante pretende um reexame do que já restou decidido, na contramão do que dispõe o art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão embargado analisou detidamente os pontos principais e essenciais levantados pelas partes.

Vale mencionar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questionamentos feitos, tampouco para se adentrar em eventual acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Colegiado.

Tendo havido inequívoco enfrentamento da matéria e devidamente fundamentadas as razões da decisão, verifica-se que os presentes embargos de declaração constituem unicamente insurgência contra o que restou decidido pelo Colegiado, em nítido caráter infringente, o que beira a litigância de má fé.

O ora embargante não pode olvidar que a irresignação da parte contra o que restou decidido pela Turma Julgadora deve ser discutida, se o caso, pelas vias próprias, mediante interposição de eventual recurso às Instâncias Superiores, e não por meio de embargos de declaração.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos perdem possível sustentação e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer erro material,

¹ EDcl no AgInt no RMS 62.808/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 29/03/2021, DJe 06/04/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível - Nº 1003966-70.2017.8.26.0482/50000

VOTO Nº 42378

contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Advirto ao ora embargante que não serão admitidos expedientes procrastinatórios, mediante oposição de embargos de declaração com pretensão de reanálise do que foi devidamente fundamentado na decisão Colegiada, indicando questão que supostamente representaria omissão ou contradição, numa clara tentativa de arvorar-se em novo recurso de apelação, com pretensão indireta de reanálise do mérito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão, com observação.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora